

(CJF/42/42)  
CG/BLO.

Proc. 260/40

1942

A renúncia à estabilidade, o acordo ou o pedido de demissão de empregado acusado de falta grave é, presumidamente, produto de coação. Não é de se exigir, na Justiça do Trabalho, prova plena da coação, bastando, para admiti-la, indícios, presunções e provas circunstanciais que ressaltam do ato oriundo da coação, dos motivos que o determinaram e das consequências advindas para as partes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUSSOS os presentes autos de reclamação e em que a Cia. Energia Elétrica da Baia opõe embargos à decisão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação de Olavo Borges, no sentido de ser compelida a referida empresa a reintegrar o reclamante, afastado do serviço de modo irregular:

Olavo Borges, eletricista, na cidade de Stº Amaro, da Cia. Energia Elétrica da Baia, com mais de 10 anos de serviço, tinha, segundo diz, fornecimento gratuito de luz para sua residência.

Considerando, porém, a ligação clandestina, determinou a empresa a instauração de inquérito administrativo, para apurar falta grave que o fato constituiria.

Alegando que se viria coagido por funcionários da empresa, declarou que compareceu perante Tabelião de Notas da Cidade de Stº Amaro, para pedir demissão do emprego (fls.27), sob a condição de ficar isento de qualquer culpa que o inquérito tivesse por fim apurar.

Três meses depois procurou o Sindicato a que pertencia, apresentando queixa contra o ato de coação de que se dizia vítima (fls.2 usque 4), pelo que o referido órgão de classe se dirigiu ao Conselho Nacional do Trabalho, apresentando a re-

clamação.

Ouvida a empresa, informa ela que o reclamante se demitira espontaneamente, e que, para, maior garantia do ato, aconselhou-o a formular o pedido de demissão perante tabelião, e que foi, realmente, feito.

Indo o julgamento da extinta Primeira Câmara, resolveu essa, pelo acórdão de fls. 60, que a empresa prosseguisse no inquérito, por se tratar de empregado na gosa de estabilidade, cuja demissão só se poderia dar preenchida tal formalidade e reconhecida a procedência da acusação que contra o mesmo pesava.

Não se confirmou com essa decisão, a empresa opõe embargos, pelas razões de fls. 64 usque 67, pretendendo a reforma do acórdão por entender que o pedido de demissão era perfeitamente válido, tendo contestado o embargado, com as razões de fls. 79 usque 81.

Isto posto, e

Considerando que, pelos elementos dos autos, compreendem-se que o embargado formulou o pedido de demissão amedrontado pelas ameaças que contra si se faziam;

CONSIDERANDO que, assim tendo sido, caracteriza-se a figura da coação, tratando-se como se trata, de empregado de condição inferior, analfabeto e desprovido, na ocasião, de elementos de reação contra a situação que se lhe creava;

CONSIDERANDO que, no direito trabalhista, não é de se exigir prova plena da coação alegada, bastando os fortes indícios, as presunções, as provas circunstanciais que resultam do próprio ato dado como fruto da coação, dos motivos que o determinaram e das consequências advindas para as partes;

CONSIDERANDO, além disso, que o caso encerra renúncia ao direito de estabilidade, o que constitui convenção tendente a impedir a realização dos fins visados por esse instituto de direito social;

CONSIDERANDO a função tutelar do Estado de que a Justiça do Trabalho é órgão, sobre os trabalhadores, teoria fartamente exposta e aceita neste Câmara;

HLG/

-5-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C.N.T.  
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, admitir os embargos, para, de meritis, por maioria de votos (quatro contra três) desprozê-los e confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1942

a) Araujo Castro

Presidente

a) Cupertino de Sousa

Relator

a) Sorval de Lacorda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 30/04/42